

AO ILMO. SENHOR GILCLÉCIO DA CUNHA LOPES, MD PREGOEIRO DO  
MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, E/OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011403/2024.

E M DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 35.295.146/0001-96, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO contra a decisão proferida pelo Douto Pregoeiro, que declarou as empresas AUTOMOBILE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ nº 20.660.039/0001-42; C J PNEUS LTDA, CNPJ nº 43.914.686/0001-39; DAVID RAFAEL PINHEIRO DE MOURA EIRELI, CNPJ nº 20.048.814/0001-03; e JOSÉ WILSON BARBOSA, CNPJ nº 12.990.727/0001-42, habilitadas e vencedoras do Pregão Eletrônico em apreço.

Segue abaixo as razões que fundamentam o presente recurso:

#### I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de um certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itajá/RN, com o objetivo de obter registro de pregão para eventual e futura aquisição de pneus e correlatos, destinados a atender à demanda da Prefeitura de Itajá/RN e suas unidades administrativas. Após a fase competitiva, obteve-se o seguinte resultado: AUTOMOBILE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ nº 20.660.039/0001-42, foi declarada vencedora dos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 25, 28 e 29; C J PNEUS LTDA, CNPJ nº 43.914.686/0001-39, foi declarada vencedora dos itens 17, 18 e 23; DAVID RAFAEL PINHEIRO DE MOURA EIRELI, CNPJ nº 20.048.814/0001-03, foi declarado vencedor do item 16; e, JOSÉ WILSON BARBOSA, CNPJ nº 12.990.727/0001-42, venceu os itens 22, 24 e 26.



Frise-se que elencamos acima apenas os itens alvo da contestação do resultado. Assim, conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que as vencedoras descumpriram critérios cruciais de aceitação de proposta, conforme demonstraremos a seguir, estando, portanto, em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma, resumidos os pontos centrais da questão, passaremos a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

## II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS.

Inicialmente, apresentamos as descrições dos itens 06, 07, 08, 09 e 10, extraídas do termo de referência do Pregão::

Item	Descrição
05	PNEU 175/70R14 [...]ÍNDICE DE CARGA E VELOCIDADE: 84T [...]
06	PNEU 185/70R14 [...]ÍNDICE DE CARGA E VELOCIDADE: 88H [...]
07	PNEU 185/60R15 [...]ÍNDICE DE CARGA E VELOCIDADE: 88H [...]
08	PNEU 185/65R15 [...]ÍNDICE DE CARGA E VELOCIDADE: 92H [...]
09	PNEU 205/60R15 [...]ÍNDICE DE CARGA E VELOCIDADE: 91H [...]

Percebam que o responsável pela elaboração das descrições dos itens contidas no Termo de Referência exige que os pneus ofertados possuam índices mínimos de carga e velocidade, uma medida crucial para garantir a segurança e o desempenho adequado do veículo.

Evidentemente, essa exigência está fundamentada na necessidade do solicitante, pois a aquisição de pneus com índices menores do que os estabelecidos no edital traria não apenas prejuízos financeiros, mas também colocaria em risco a vida dos usuários dos veículos atendidos.

Tomemos o exemplo do pneu do item 05, cujo índice de carga e velocidade é 84T, de acordo com a norma, exigindo que o pneu suporte um peso de até 500 kg e uma velocidade máxima de 190 km/h.

No entanto, o índice de velocidade e carga pode variar de acordo com o modelo do pneu. Portanto, é crucial que o proponente inclua em sua proposta a marca e o modelo do pneu, pois apenas dessa maneira será possível aferir se o pneu ofertado atende aos índices de velocidade e carga exigidos no certame.

A impossibilidade de aferição dos índices é prejudicial para os licitantes que participaram de boa-fé da disputa, apresentando produtos dentro dos critérios de qualidades exigidos, as que não conseguem competir no preço com produtos de qualidade inferior. Lembremos que o objetivo da licitação não é atingir apenas o menor preço, mas sim, comprar o melhor produto pelo melhor preço.

Passado este ponto, vejamos agora o porque que foi indevida a classificação das proposta e conseqüentemente a habilitação da empresas AUTOMOBILE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA, para os itens: 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 25, 28 e 29; C J PNEUS LTDA, para os itens: 17, 18 e 23; DAVID RAFAEL PINHEIRO DE MOURA EIRELI, para o item 16; e, JOSÉ WILSON BARBOSA, para os itens: 22, 24 e 26.

A descrição de todos os itens apresentados no parágrafo anterior contém a seguinte expressão "PADRÃO DE QUALIDADE EQUIPARADO AOS DAS MARCAS: PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN OU DE QUALIDADE SUPERIOR"

Desse modo, o órgão licitante define, de forma excepcional, que os produtos deve possuir a mesma qualidade das marcas PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN, ou ainda superior.

O art. 42 da Lei Federal 14.133/2021, prever que quando a administração indicar marcas o licitante que apresentar a marca diversa à indicada no edital ele poderá comprovar que seu produto é tão bom quanto a marca exigida, vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Ocorre que as empresas acima citadas não apresentaram nenhuma das provas elencadas no art. 42. Logo, suas propostas não são dignas de apreciação pelo Pregoeiro, visto que não preenchem os critérios mínimos de aceitabilidade.

E imperioso informar que, o agente público condutor do certamente tem o dever de ofício conduzir a disputa com a estrita observância as exigências do

editado do edital, zelo na condução da disputa é essencial para que se cumpra o que determina a o art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

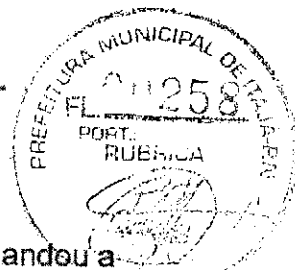
Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)**

Queremos destacar o princípio do julgamento objetivo, ouçamos a lição do Mestre Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador"

Resta demonstrado que os critérios de julgamento e aceitação da proposta estão postos no edital e em seus anexos, estando estes muito claros e definidos.

Quando o Pregoeiro classifica uma proposta sem levar em consideração os critérios mínimos de aceitação postos no termo de referência ele ultrapassa



a sua fronteira de atuação e passa a decidir pelo setor que demandou a aquisição, ferindo o princípio da segregação de funções.


### III. DO PEDIDO

Assim, por todo o exposto, estando demonstrado que as propostas apresentadas pelas empresas AUTOMOBILE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA; C J PNEUS LTDA; DAVID RAFAEL PINHEIRO DE MOURA EIRELI; e, JOSÉ WILSON BARBOSA, não atendem aos critérios mínimos de aceitação exigidos no edital do Pregão em contenda, requeremos que o DOUTO PREGOEIR RECONSIDERE A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, DESCLASSIFICANDO E INABILITANDO as licitantes AUTOMOBILE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA; C J PNEUS LTDA; DAVID RAFAEL PINHEIRO DE MOURA EIRELI; e, JOSÉ WILSON BARBOSA em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos Lei 14.133/2021, requer seja encaminhado à autoridade competente, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação das licitantes mencionadas, acima expostas.

Pede deferimento.

Assu/RN, 02/04/2024.

  
ERINALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
CPF: 202.079.304-06  
Sócio Administrador